

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 13

ASS.: *[assinatura]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2021

“Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades de rede pública municipal de creches, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Ficam as unidades da rede pública municipal de creches conveniadas obrigadas a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem) para atuarem na prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito escolar. Os profissionais que trata a presente lei, além de realizarem os atendimentos de urgência e emergência deverão:

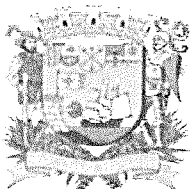
§1º - Interagir com a comunidade a fim de promover a participação social: procurar envolver as famílias nas ações educativas de identificação e cuidados com a saúde, meio ambiente, e veiculação com movimentos comunitários;

§2º - Diagnosticar, dentro de suas competências profissionais, o estado de saúde geral dos indivíduos inseridos na unidade escolar quanto: nutrição, obesidade, avaliação postural, visual e auditiva, anemia, verminoses, condições de saúde bucal, realizando, quando necessário, o encaminhamento do escolar para o serviço de saúde.

§3º - Executar ações básicas de enfermagem, bem como instituir possíveis tratamentos prescritos e administrar medicamentos, realizar curativos (desde que sejam prescritos por profissionais habilitados), além de verificar o estado vacinal do escolar.

§4º - Encaminhar e acompanhar o escolar, quando necessário, à unidade hospitalar nos casos que demandem atendimento médico em caráter de urgência e emergência.

§5º - As creches de que trata o “caput” deste artigo deverão somente manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	14
ASS.:	

Art. 2º - A unidade educacional deverá exigir do responsável pelo aluno, a apresentação de receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei Federal 5991/1973.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

Edivaldo Pereira Campos
PRESIDENTE – RELATOR

André Luís Rocha Pierobon
SECRETÁRIO

Antonino Carlos Soares
MEMBRO